



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.1

IMPETRANTE 1: DR. CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO (OAB/RJ 46.403)

IMPETRANTE 2: DR. MARIO FABRIZIO COUTINHO POLINELLI (OAB/RJ 172.639)

IMPETRANTE 3: DR. JOÃO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO (OAB/RJ 206.955)

IMPETRANTE 4: DR. THIAGO DE SOUZA BRASIL PINHEIRO (OAB/RJ 220.767)

PACIENTE: RENATO MARTINS VIANNA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL
ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL

(Ação n. 0144371-20.2021.8.19.0001)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DECISÃO

O *writ* está fundamentado no fato de as imputações feitas ao paciente no procedimento originário, acima referido, já terem sido examinadas pela própria Procuradoria Geral de Justiça em 2017, quando o paciente era Prefeito de Arraial do Cabo.

Apontam os impetrantes que, naquela oportunidade, teria sido promovido o arquivamento pela falta de indícios mínimos e concretos dos mesmos delitos que agora foram narrados na denúncia do procedimento originário, e que justificaram a decretação da prisão preventiva. Daí o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente.

Aduzem que os depoimentos colhidos à época e em meados de 2021, após o mandato do paciente como Prefeito, ainda seriam insuficientes. Fazem

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.2

referência, inclusive, às declarações de Rosilene, que isenta o ora paciente dos fatos indicados na denúncia.

Ressaltam que o paciente jamais foi chamado a prestar depoimento sobre os fatos, e insistem na generalidade dos depoimentos, que são incapazes de justificar a custódia.

Frisam que o paciente, em 2017, atuou evitando o desmatamento do local, inclusive afastando servidores de suas funções.

O paciente, RENATO MARTINS VIANNA, vulgo “RENATINHO VIANNA”, foi denunciado, juntamente com; SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, vulgo “SERGINHO GOGO”; MÁRCIO VEIGA DE OLIVEIRA, vulgo “MÁRCIO GALO”; MÁRCIO CROCE BRASIL; JOSIMAR VEIGA DE OLIVEIRA, vulgo “ZIMA”; MÁRCIA SIMÕES MATTOS; ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI DE OLIVEIRA; MARCOS VINÍCIUS DA SILVEIRA BARBOSA; ROSILENE DE AZEVEDO GARCIA DA SILVA, vulgo “ROSE do Posto de Saúde”; JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA; ALEXANDRE PEREIRA MOTA, vulgo “SARGENTO MOTA”, Policial Militar; SANDRO DE SOUZA MOTTA, vulgo “LIGEIRINHO”, policial militar; CIRLEI DE AQUINO SILVA, vulgo “CHUPICO”; RANIERI PORTO RIBEIRO; TAYLOR RAFAEL ANTUNES DUTRA; MARCOS ALEXANDRE MARTINS OZÓRIO; MICHEL MARQUES CARRIR, bombeiro militar, pela prática dos crimes tipificados nos **artigos 2º, caput, §2º, e § 4º, II, todos da Lei nº 12.850/13 c/c art. 40 e art. 64, ambos da Lei nº 9.605/98, por várias vezes, c/c art. 50, I e parágrafo único, II e II n/f do art. 51, esses da Lei 6.766/79 c/c art. 329, §1º do Código Penal, várias vezes, c/c art. 319 do Código Penal, várias vezes, c/c art. 297 do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.**

A denúncia é resultado das investigações empreendidas na “Operação Parque Livre”, a qual tem por objeto o desbaratamento de Organização Criminosa armada atuante nas áreas ambientalmente protegidas no interior do Parque Estadual Costa do Sol, no núcleo da APA Massambaba (unidade de conservação estadual de proteção integral, instituído por meio do Decreto Estadual nº 42.929/2011),

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.3

especificamente no tocante às condutas praticadas na região do loteamento Miguel Couto, no distrito de Monte Alto, em Arraial do Cabo.

Ainda conforme a denúncia, a referida organização criminosa atuava realizando loteamentos ilegais em áreas não edificáveis, com vistas à obtenção de vantagem indevida com o parcelamento e posterior venda e exploração do solo, acarretando danos ambientais.

Explica a denúncia que os atos lesivos ao meio ambiente foram verificados em dois núcleos da APA Massambaba (Monte Alto – loteamento Miguel Couto – e Figueira, Sabiá e Caiçara), sendo que, apesar do *modus operandi* semelhante, cada núcleo é explorado por uma organização criminosa diferente. Esta ação abrange somente os elementos supostamente integrantes do núcleo Monte Alto.

Sobre o modo de atuação, a peça inicial narra que a horda criminosa agia da seguinte maneira: visava indivíduos humildes em situação de vulnerabilidade que necessitavam de moradia, oferecendo terrenos “baratos” para construção de uma casa com fornecimento do chamado “kit invasão” (no qual continha uma porção de terra, tijolos, telhas e demais materiais de construção). Além desses moradores, outros indivíduos que tinham casas no local mas não moravam ali, eram orientados a correrem para dentro das casas quando da aproximação de agentes de fiscalização (fiscais Guarda-Parque), para simular ocupação de moradia no local.

No que concerne ao paciente RENATO MARTINS VIANNA, a denúncia narra que com a ascensão dele ao cargo de Prefeito, as secretarias municipais que eram relevantes para a consecução dos fins criminosos foram ocupadas por integrantes da organização criminosa.

Prossegue a denúncia, narrando que embora existam indícios da atuação do grupo criminoso mesmo antes da posse do paciente no cargo de Prefeito de Arraial do Cabo, foi constatado, ao longo das investigações, que a organização criminosa efetivamente se estruturou e potencializou suas atividades criminosas com a posse do

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.4

paciente no cargo de Prefeito, em 2017, nomeando os demais integrantes da malta criminosa para as Secretarias “chave”.

O *writ* está instruído com o procedimento instaurado no GAOCRIM – Grupo de Atuação Originária em Matéria Criminal, da Procuradoria Geral de Justiça, contra o paciente e corréus, inclusive deputados estaduais (*Anexo 1 – doc. 000033*).

O paciente, à época, gozava da prerrogativa de foro (artigo 28 inciso X da Constituição da República), e não foram apurados indícios suficientes da prática de atividade criminosa:

Já com relação aos Deputados Estaduais GUSTAVO TUTUCA e ANDRÉ CORRÊA e ao Prefeito RENATO VIANNA FILHO, embora tenha havido referência expressa de que os mesmos integrariam uma organização criminosa destinada a controlar invasões de áreas ambientalmente protegidas, é de se ver que a referência ao envolvimento destes agentes públicos está limitada ao depoimento da testemunha MARCELO VELOSO DE OLIVEIRA, prestado junto à Delegacia Fazendária da Polícia Civil (fls. 117/119), e, ainda assim, são menções genéricas e imprecisas do envolvimento destes agentes públicos.

Nos demais depoimentos colhidos formalmente ou informalmente e juntados ao presente PIC, não foram identificadas referências ao envolvimento do Prefeito de Arraial ou aos Deputados Estaduais nos delitos ora investigados, conforme fls. 77/78, 108 e 126. A informação anônima de fls. 65/66 que lista personagens envolvidos com as invasões e as ouvidorias de fls. 79/99, da mesma forma não mencionam o envolvimento de autoridades públicas com foro por prerrogativa de função.

A mesma situação é verificada no Inquérito Policial 117/2017 da DPMA, anexo ao presente PIC, no qual não foram identificadas referências ao envolvimento de agentes públicos com foro junto ao TJRJ.

Nessa toada, considerando os fundamentos acima delineados, entendemos ser a hipótese de declínio da atribuição para o Promotor de Justiça natural com atribuição para adoção das medidas que entender cabíveis.

(*Anexo 1 – doc. 000033*)

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.5

Acentuo que inexistente no aludido procedimento pedido expresso do Ministério Público quanto ao arquivamento das investigações, nem tampouco acolhimento pela autoridade judiciária. Ressalva-se expressamente que, se identificados novos indícios, não haveria impedimento em retornar os autos àquela Procuradoria Geral de Justiça para eventual prosseguimento.

Sabe-se que inexistente o arquivamento implícito de investigações criminais ou inquérito policial no Direito brasileiro. Por esse aspecto, não encontraria fundamentação suficiente para a concessão da liminar.

Reconheço que ao término do exercício da edilidade não haveria impedimento para o prosseguimento das investigações pelos órgãos do Ministério Público de primeiro grau. Porém, é preciso apontar que em 30/08/2019 o órgão responsável pelas investigações, a saber, o GAOCRIM – Grupo de Atribuição Originária em Matéria Criminal, da Procuradoria Geral de Justiça, à vista das provas colhidas até então, não viu nenhuma prova contundente contra o paciente. Reporto-me novamente ao documento anexo 1 – doc. 000033.

Cabe então examinar se, desde aquela época, isto é, desde 30/08/2019, inclusive após o término do mandato do ora paciente, foram encontrados novos e veementes indícios de práticas criminosas, e também se esses indícios são fortes o bastante para justificar a prisão preventiva, só agora decretada.

O ilustre magistrado assim se pronunciou quanto à prisão preventiva (doc. 001548, do processo originário), após a juntada de inúmeros documentos e diligências realizadas (doc. 000219 a 001514, do processo originário):

Pois bem, as provas colhidas ao longo das investigação demonstraram, segundo o parquet, que, a partir do ano de 2017, foi articulada organização criminosa armada com o objetivo de praticar crimes ambientais e contra a administração pública nas áreas do interior do PECS, no Município de Arraial do Cabo, visando a obtenção de vantagens indevidas com a exploração ilegal do solo protegido.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.6

Conforme apurado, com a ascensão de RENATO MARTINS VIANNA, vulgo “RENATINHO VIANNA”, à chefia do Poder Executivo Municipal, as Secretarias “chave” para a consecução dos fins criminosos foram ocupadas por integrantes da Organização Criminosa, os quais se vincularam aos agentes com atuação direta no PECS.

Assim, o Vice-Prefeito SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, vulgo “SERGINHO GOGO”, foi nomeado Secretário de Assistência Social, tendo ingerência direta sobre questões sociais envolvendo a moradia de pessoas humildes nas residências ilegais no interior do parque, inclusive impedindo, pessoalmente, a regular atuação de fiscalização pelos Guardas-Parque.

MÁRCIO VEIGA DE OLIVEIRA, vulgo “MÁRCIO GALO”, Policial Militar da reserva, por sua vez, foi nomeado Secretário de Ordem Pública, ao passo que seu irmão, JOSIMAR VEIGA DE OLIVEIRA, vulgo “ZIMA”, ocupou o cargo de Sub-Secretário de Meio Ambiente, ao lado de MÁRCIO CROCE, então Secretário da mesma pasta.

Importante mencionar, também, que, segundo as investigações, a organização criminosa se expandiu até a administração e controle do PECS, com vistas a garantir que houvesse o impedimento direto e efetivo sobre as ações fiscalizatórias dos Guardas-Parque, permitindo o avanço das invasões e construções ilegais em Monte Alto. Para tanto, destaca-se a atuação de MÁRCIA SIMÕES MATTOS, que foi fundamental neste processo, visto que exercia a função de Superintendente Regional do INEA e era companheira de JOSIMAR VEIGA DE OLIVEIRA, vulgo “ZIMA”.

Prosseguindo, verificou-se que ANDRÉ CAVALCANTI, à época na chefia do PECS, foi “peça chave” para o sucesso dos objetivos do grupo criminoso, vez que tinha poder de decisão direto sobre a atuação dos fiscais do parque e, nessa condição, determinava, expressamente, que os fiscais não impedissem o avanço das construções ilegais nos limites do Município de Arraial do Cabo, ordenando, muitas vezes, que apenas fossem ao local fingir ação fiscalizatória, sem efetivamente demolir ou desocupar qualquer imóvel da localidade.

Diante disso, segundo o *parquet*, a estrutura de agentes públicos da Prefeitura de Arraial do Cabo, do INEA e do PECS foi montada a fim de garantir a omissão dolosa na fiscalização

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.7

de construções irregulares, sendo certo que todos os denunciados não só tinham o conhecimento, como detinham amplo poder de decisão sobre as ações dos demais integrantes da ORCRIM.

Também se apurou que, além do núcleo político, a ORCRIM também possuía um núcleo armado que, a partir de ameaças, uso ostensivo de armas de fogo e violência contra pessoas, garantia que os Guardas-Parque não desempenhassem suas funções por inteiro.

Nesse ponto, foi destacada a atuação de militares, como os policiais “MÁRCIO GALO”, “SARGENTO MOTA” e “LIGEIRINHO”, além dos bombeiros ALEXANDRE MARTINS OZÓRIO e MICHEL MARQUES CARRIR.

O grupo criminoso ainda contaria com a participação da denunciada ROSILENE DE AZEVEDO GARCIA DA SILVA, vulgo “ROSE DO POSTO DE SAÚDE”, em atuação no controle da venda e administração dos imóveis que serviam como moradia da população, inclusive mediante cobrança de taxas para a permanência no local.

Também foi possível identificar indivíduos atuantes nas invasões e construções ilegais nas áreas ambientalmente protegidas e não edificáveis, como JOSIAS OLIVEIRA DA SILVA e CIRLEI DE AQUINO SILVA, vulgo “CHUPICO”, que atuavam a mando dos corréus MARCOS VINICIUS e “MÁRCIO GALO”. Importante mencionar que JOSIAS ainda ocupava o cargo de chefe das APAS do PECS, durante a gestão de ANDRÉ CAVALCANTI.

Por fim, o denunciado RANIERI PORTO RIBEIRO, após a saída de ANDRÉ CAVALCANTI, ocupou a função de chefe do PECS e teria tido atuação direta nos crimes ora imputados aos denunciados, inclusive como responsável pela demissão do fiscal Guarda-Parque Pablo Valadares, em razão de sua colaboração para as investigações, por meio de depoimento prestado na 132ª Delegacia de Polícia, bem como ameaçando de violência e influência política o fiscal Guarda-Parque Paulo Cezar, quando esse o confrontou acerca da demissão de Pablo.

Ademais, segundo o *parquet*, apesar de existirem indícios da atuação do grupo criminoso antes da posse do denunciado RENATO VIANNA, somente após a mesma a ORCRIM se estruturou e potencializou atividades criminosas, mediante a nomeação dos integrantes para secretarias “chave”.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.8

Com relação aos alvos da organização criminosa, a mesma visava indivíduos humildes, em situação de vulnerabilidade, que necessitavam de moradia, oferecendo terrenos “baratos” para construção de casas, mediante o fornecimento do chamado “kit invasão”, contendo uma porção de terra, tijolos, telhas e outros materiais de construção. Além disso, os moradores que tinham casas no local, mas não residiam, efetivamente, eram orientados a correr para dentro das casas diante da aproximação dos agentes de fiscalização, a fim de simular ocupação de moradia.

Importante destacar que o modus operandi da ORCRIM foi constatado, entre outros elementos de prova, pela interceptação telefônica judicialmente autorizada na Operação Sycomorus (Inquérito Policial nº 132-01067/2018) que, por serendipidade, captou conversas dos alvos traficantes, descrevendo a dinâmica delitiva da exploração ilegal em Monte Alto, bem como comprovou o envolvimento do tráfico de drogas local no controle das invasões e cobrança dos pagamentos dos donos das casas.

As conversas interceptadas, conforme fls. 1133/1177 indicaram, ainda, a exploração de famílias humildes com o fito de dificultar decisões judiciais de demolição das construções, parcelamento dos lotes com cobrança de taxas aos moradores, corrupção de agentes públicos da Prefeitura de Arraial do Cabo e do INEA para impedir as demolições determinadas pelo Poder Judiciário, transmissão de informações privilegiadas sobre operações fiscalizarias do INEA e intenção de alterar a legislação municipal para suprimir parte dos terrenos próximos à praia de Monte Alto como Área de Proteção Ambiental do PECS.

Ademais, houve a juntada, conforme Relatório de Vistoria nº 01/2019 de fls. 584/597, de imagens aéreas indicando o avanço das construções ilegais entre os meses de julho e dezembro de 2018, na área do PECS, bem como, às fls. 742/756 (Relatório de Vistoria nº 55/2017) e 1424/1432, dos Relatórios de Vistoria do INEA nºs 70 e 72, ambos do ano de 2018, atestando o desmatamento e construção ilegal de imóveis na área apontada como “Construções no PECS fora do loteamento”.

Pode se verificar, também, segundo o apurado até o momento, que a ORCRIM vem tendo atuação até os dias de hoje, diante de diversos relatos apresentados na 132ª Delegacia de Polícia, como os R.O.s nºs 132-00656/2021 e 132-00661/2021, indicando a forma violenta e coercitiva de atuação dos denunciados, em

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.9

especial de RANIERI, bem como diante da retaliação sofrida contra o Guarda-Parque Pablo Valadares, que recebeu aviso prévio sob a justificativa de “faltas funcionais” não comprovadas ou formalizadas, do denunciado RANIERI, logo após ter prestado depoimento em sede policial acerca dos fatos objeto da presente denúncia.

(doc. 001548, fls. 5/7, do processo originário)

Mais adiante:

Outrossim, o órgão ministerial logrou expor o fato criminoso de forma circunstanciada, de modo a permitir aos acusados o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República, conforme determina o artigo 41 do Código de Processo Penal (art. 395, I, do CPP).

(doc. 001548, fls. 8, do processo originário)

E posteriormente:

Ademais, segundo outros documentos juntados aos autos, há relatos de que MARCOS VINICIUS ameaçava Guardas-Parque a fim de impedir a fiscalização em seu terreno (fl. 684).

O acusado RANIERI PORTO, por sua vez, teria iniciado sua participação no grupo criminoso como fiscal Guarda-Parque na gestão de ANDRÉ CAVALCANTI, sendo seu braço direito.

Posteriormente, com a saída de Marcelo Morel da chefia do parque, RANIERI assumiu tal cargo.

RANIERI contava com auxílio direto do acusado TAYLOR, fiscal Guarda-Parque que, por meio do uso de arma de fogo, garantia a efetividade dos crimes praticados pelo grupo e impunha medo nos funcionários do INEA.

E, segundo consta nos autos, RANIERI, já na função de chefia, teria determinado a demissão do fiscal PABLO VALADARES depois de o mesmo, juntamente com outros dois fiscais, comparecerem à 132ª DP para fornecer detalhes sobre o funcionamento da organização criminosa.

Por fim, o terceiro núcleo da denúncia seria formado pelos acusados ROSILENE DE AZEVEDO, ALEXANDRE PEREIRA,

ATS



HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.10

SANDRO DE SOUZA, MARCOS ALEXANDRE e MICHEL MARQUES.

A denunciada ROSILENE, segundo apurado nas investigações, atuava na ORCRIM efetuando o cadastramento dos moradores das construções ilegais na área de proteção ambiental, inclusive realizando cobrança de taxas ilegais da população. A denunciada também era responsável por intermediar a compra e venda das posses das construções ilegais e influiu no recebimento direto do produto dos crimes pelos demais integrantes da ORCRIM, conforme termos de depoimento de fls. 202/203 e 513/514.

E os acusados ALEXANDRE PEREIRA e SANDRO DE SOUZA, policiais militares, e MARCOS ALEXANDRE e MICHEL MARQUES, bombeiros militares, atuavam na intimidação e ameaça aos fiscais Guardas-Parque e equipes de fiscalização do parque, sempre com emprego ostensivo de armas de fogo, sendo que a atuação dos mesmos se dava por orientação do acusado MÁRCIO VEIGA.

Além da gravidade dos fatos imputados a cada um dos acusados, verifica-se que a prisão preventiva também é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que, segundo a exordial, apesar de os supostos fatos criminosos terem se iniciado em 2017, as investigações demonstraram que vem ocorrendo, até os dias de hoje, condutas voltadas à manutenção e ao assecuramento do esquema criminoso, em especial o incêndio criminoso objeto do IP nº 132-00498/2021 (fls. 1537/1540) e os frequentes relatos, apresentados junto à 132ª DP, por meio dos R.O.s nº 132-00656/2021 e 132-00661/2021, apontando a forma violenta e coercitiva de atuação dos denunciados, principalmente de RANIERI.” (doc. 001548, fls. 16/17, do processo originário).

Além disso:

A prisão preventiva também é necessária à instrução criminal, pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública, testemunhas e parentes de vítimas têm fundado temor de prestar depoimento em juízo, especialmente em regiões dominadas por organizações criminosas.

No caso dos autos, verifica-se que os depoimentos dos Guardas-Parque são de extrema importância para o deslinde do feito,

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.11

especialmente considerando que os mesmos tinham contato direto com os acusados e poderão descrever, com detalhes, as supostas ameaças e intimidações sofridas, bem como os embaraços às fiscalizações causados pelos réus e a atuação violenta dos mesmos. E, a fim de prestarem tais depoimentos livres de temores, faz-se necessária a segregação cautelar dos réus.

Ademais, a prisão preventiva dos acusados, especialmente dos membros do denominado núcleo político da organização criminosa, RENATO MARTINS VIANNA, MÁRCIO CROCE e MÁRCIO VEIGA DE OLIVEIRA é essencial neste momento, eis que os mesmos, ainda que não mais estejam ocupando cargos de destaque na Prefeitura de Arraial do Cabo, exercem grande influência política na comunidade, podendo atrapalhar os rumos da investigação, atuando na inutilização de provas e coação de testemunhas, por exemplo.

(doc. 001548, fls. 18, do processo originário).

Ao término da decisão:

Por fim, verifico que cautelares diversas da prisão não são suficientes, pois a imputação envolve utilização de violência e grave ameaça por organização criminosa armada, com elevado número de membros, participação de Policiais e Bombeiros Militares e supostas ramificações em Órgãos Públicos do Poder Executivo Municipal de Arraial do Cabo/RJ.

(doc. 001548, fls. 19, do processo originário).

A investigação foi realizada durante o exercício do mandato, como constou da decisão vergastada: “a partir do ano de 2017”. Todavia, a decisão vergastada não indica precisamente a documentação individual, no tocante a cada paciente, que daria a robustez indiciária capaz de atender o pressuposto do art. 312 do Código de Processo Penal, isto é, indícios suficientes de autoria.

A ocorrência instaurada em 28/02/2021 (doc. 000081 do procedimento originário) não inclui o ora paciente. Existe tão somente a referência a ele, no depoimento contido no doc. 000202 do procedimento originário. Porém, de forma tão

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.12

singela, que não permite deduzir que ele era responsável ou incentivador das invasões ali referidas.

Com efeito, no aludido depoimento consta que, com referência a uma reunião na presença do Representante do Ministério Público, realizada na época em que o paciente era Prefeito, onde ele teria informado que não poderia desalojar as pessoas, porque não teria caso para oferece, o que seria ratificado pela Secretária de Assistência Social.

A desocupação, pelo jeito, ocorreu, tanto que o mesmo depoente afirma que ouviu dizer na ocasião, pelas pessoas que estavam nas casas “CADÊ O RENATO VIANNA? CADÊ O RENATINHO? AGORA NINGUÉM AQUI PEDIR” (SIC).

Em que tais afirmações seriam suficientes para apontar o ora paciente como responsável pelas invasões?

Fazendo um retrospecto de toda a prova colhida, de forma a identificar se existem indícios suficientes de autoria a permitir a custódia, vejo que as provas obtidas são, na maioria, anteriores ao pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça datado de 30/08/2019 ⁽¹⁾.

As interceptações telefônicas a que se refere o ilustre magistrado também, na sua maioria, são anteriores a 30/08/2019 e não encontrei qualquer referência ao ora paciente.

Com certeza, pela referência a “deputados” foram submetidas então à Procuradoria Geral da Justiça e que ensejou o despacho em 30/08/2019.

Parece que houve, *data venia*, a tentativa de “requentar” provas antigas, no intuito de obter habilmente novos efeitos, agora no juízo de primeiro grau, sem que,

¹ Vejam-se, por exemplo, os documentos 000352, 000355 a 000544 , 000564 a 000577, 000584, 000601/000698, 000738, 000742, 000760, 000779 a 000993, 001132, 001180, 001514 todos do procedimento originário.

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.13

após 30/08/2019, viessem novos elementos incriminadores do ora paciente, capazes de justificar a medida restritiva de tamanha gravidade.

Com base nos documentos antigos, lavrou-se uma ocorrência (doc. 000081 do procedimento originário) e foram tomados novos depoimentos no Ministério Público (doc. 000202 e 000204 - procedimento originário), e juntou-se um laudo pericial, requerendo-se, então, a prisão preventiva. Os novos depoimentos, como já vimos, não são suficientes para comprovar que o paciente seja figura proeminente na organização criminosa, que contava com agentes públicos para suas finalidades espúrias de atacar o meio ambiente.

O paciente não exerce mais qualquer atividade no âmbito governamental que, à primeira vista, possa atualmente influenciar ou praticar de forma mediata, ou pelo menos facilitar os crimes ambientais apontados na denúncia.

Aliás, é oportuno acentuar que, nestas hipóteses, o afastamento do agente público é suficiente para interromper a atividade criminosa. Nesse sentido: **STJ**: HC 590.462/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 27/08/2020; RHC 85.859/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018; RHC 56.495/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015; HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 05/05/2015; HC 262.103/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014.

Com mais razão, se o paciente já não exerce função pública, a prisão não se revela proporcional ou adequada. As medidas alternativas impostas pelo magistrado já se mostram suficientes. Se for o caso, que se imponha cumulativamente a proibição de comunicação entre os acusados.

Veja-se a perplexidade a que se chega quanto aos motivos justificadores da prisão: quando o paciente era Prefeito sequer foi afastado das funções, inclusive

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





HABEAS CORPUS N. 0064312-48.2021.8.19.0000

FLS.14

para melhor investigação dos crimes. Agora, ex-prefeito, seria um “perigosíssimo” chefe da quadrilha a exigir prisão imediata, sem sequer proceder a sua oitiva.

Não desconheço que o Ministério Público trouxe aos autos do processo originário mídia com possíveis elementos probatórios (doc. 000220 do procedimento originário), cujo teor não se conhece quanto ao ora paciente. Porém, sendo a prisão decretada com fundamento no “prestígio político”, que não foi suficiente para a reeleição do paciente, a subjetividade do conceito torna odiosa, e, *data venia*, injustificada, com fundamento na necessidade de sustar suposta “influência do paciente” no processo ou na instrução em curso. Sobretudo porque quando o paciente exercia o cargo de Prefeito o Ministério Público não via tal possibilidade.

Existe então plausibilidade para conceder a liminar, evitando a prisão no nascedouro do processo, sem prejuízo de que, no decorrer da instrução, elementos mais sólidos venham a exigir medida mais gravosa do que aquelas alternativas também impostas pelo magistrado de piso.

Defiro a liminar. Recolha-se o mandado de prisão.

Requisitem-se as informações.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2021.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator

ATS

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

